SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072833 - GO (2025/0397570-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WALDIR LOURENCO DE LIMA
ADVOGADOS	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
		ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO	:	DECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA DE ARAÚJO - GO044418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. BUSCA DE BENS. CONSULTA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CNIB como medida executiva atípica, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.

2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56886827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/05/2026 16:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 2582e26a-d5b8-4827-9366-95724a44e1e1

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072833 - GO (2025/0397570-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WALDIR LOURENCO DE LIMA
ADVOGADOS	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
		ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO	:	DECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA DE ARAÚJO - GO044418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. BUSCA DE BENS. CONSULTA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CNIB como medida executiva atípica, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.
2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDIR LOURENÇO DE LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada e a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o mérito do inconformismo.

Aduz que impugnou de forma suficiente os argumentos do julgado atacado.

Repisa as teses dos recursos interpostos anteriormente, alegando que demonstrou a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, pois o Tribunal de origem descreveu a situação fática para a nova valoração jurídica, tornando desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 202).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56004321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:36
Código de Controle do Documento: 316e2748-fa62-4c9f-b576-ccf559349e60

Com razão o agravante.

Com efeito, verifica-se que todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem foram impugnados, conforme se extrai do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 147/155).

Isso posto, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 169/170 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. UTILIZAÇÃO DA CNIB PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 77 DO TJGO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O agravo de instrumento impugnava decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de inclusão de indisponibilidade de bens do executado via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). O objetivo era localizar bens do devedor para o cumprimento de sentença arbitral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a CNIB pode ser utilizada para localizar bens do devedor em execução, mesmo diante da Súmula 77 do TJGO que veda tal prática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Súmula 77 do TJGO estabelece que a CNIB não serve para pesquisa de bens do devedor em execução forçada, mas sim para dar efetividade a medidas de indisponibilidade já determinadas judicialmente. 4. O agravante argumenta que a Súmula 77 está superada pela jurisprudência do STJ, que admite medidas executivas atípicas, e que a utilização da CNIB seria mais eficiente e econômica. No entanto, o Tribunal de Justiça de Goiás deve observar a sua própria súmula. 5. A jurisprudência do TJGO confirma o entendimento de que a CNIB não se presta à busca de bens do devedor, tendo como função apenas o registro de ordens de indisponibilidade já decretadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo interno desprovido. A decisão recorrida é mantida. '1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) não se destina à localização de bens do devedor, mas ao registro de ordens de indisponibilidade já decretadas. 2. A Súmula 77 do TJGO, que veda a utilização da CNIB para localização de bens em execução, deve ser observada pelos juízes e tribunais do Estado de Goiás.' Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927, inc. V; CPC, art. 139, IV. Jurisprudências relevantes citadas: Súmula nº 77 do TJGO; TJGO, Agravo de Instrumento 5437685-41.2023.8.09.0006; TJGO, Agravo de Instrumento 5205771-02.2023.8.09.0051"* (e-STJ fl. 79).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil sustentando, em síntese, que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser utilizada como medida excepcional para garantir a efetividade da execução, após frustradas as tentativas ordinárias de localização de bens.

Sem as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

De fato, ao contrário do que foi consignado pela Corte de origem, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CNIB como medida executiva atípica, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, que autoriza o*

Documento eletrônico VDA56004321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:36
Código de Controle do Documento: 316e2748-fa62-4c9f-b576-ccf559349e60

magistrado a determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais" (AREsp 2.706.106/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

No mesmo sentido:

> *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE FORMA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE BUSCA DE BENS OU DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. A CNIB, regulamentada pelo Provimento n. 39/2014 do CNJ, é essencialmente uma ferramenta de indisponibilidade patrimonial de caráter cautelar, e não primariamente de pesquisa ou localização de bens, o que impõe a sua aplicação de forma subsidiária nas execuções cíveis, conforme o poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 301, CPC), condicionada à demonstração de que os meios ordinários ou a localização de bens penhoráveis restaram frustrados, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC). Precedentes desta Corte.*
> *2. Recurso Especial conhecido e provido."*
> (REsp 2.170.029/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. PRECEDENTES.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Por se tratar de medida executiva atípica, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade. Precedentes.*
> *3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."*
> (AREsp 2.989.051/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

> *"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS NO CNIB. MEDIDAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*
> *1. A utilização do CNIB como medida atípica é admissível, desde que subsidiária, após o esgotamento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório, conforme entendimento consolidado no STJ. Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se dá provimento."*
> (REsp 2.224.440/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 169/170) e conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem avalie, de acordo com o poder geral de cautela, a possibilidade de utilização subsidiária do CNIB na hipótese, ponderados os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência supracitada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56004321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:19:36
Código de Controle do Documento: 316e2748-fa62-4c9f-b576-ccf559349e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.072.833 / GO

Número Registro: 2025/0397570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202503975708 56093676520198090051 606446295 60644629520248090000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALDIR LOURENCO DE LIMA
ADVOGADOS	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
		ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO	:	DECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA DE ARAÚJO - GO044418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDIR LOURENCO DE LIMA
ADVOGADOS	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
		ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO	:	DECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA DE ARAÚJO - GO044418

Documento eletrônico VDA56865321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:54:39
Código de Controle do Documento: d1235722-25ae-4481-b87e-e7a52073b74a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:54:39
Código de Controle do Documento: d1235722-25ae-4481-b87e-e7a52073b74a